



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CCJRF

PARECER N° /2020/CCJRF

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

AO: PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

O PROJETO DE LEI DISPÕE FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO DO MUNICIPIO DE IRANDUBA, BEM COMO O DOS SECRETÁRIOS PARA O QUADRIÊNIO 2021/2024 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Relator: George Oliveira Reis - PV

I – RELATÓRIO

Projeto de autoria da Mesa Diretora Câmara Municipal de Iranduba, que após ser lido em plenário, chega a estas Comissões, o Projeto de Lei nº 10/2020, que fixa os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iranduba, bem como o dos Secretários para o Quadriênio 2021/2024 e da outras providências.

II – ANÁLISE

Trata-se o projeto de Autoria da Mesa Diretora Câmara Municipal de Iranduba, que tem como objetivo fixa os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Iranduba, bem como o dos Secretários para o Quadriênio 2021/2024, antes da edição da Emenda Constitucional nº 19/98, por força do inciso V do art. 29, tal qual o dos vereadores, obrigatoriamente, o subsídio do prefeito deveria estar vinculado a apenas uma legislatura.

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios

Travessa Tambaqui, s/nº, Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CCJRF

Estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] V -remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2.º, I;

Com o advento da EC mencionada, esta sistemática foi modificada:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...] V -subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Logo, a Constituição passou a prever que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por meio de lei de iniciativa da Câmara Municipal, sem a obrigatoriedade de observância do princípio da anterioridade, de maneira que os respectivos subsídios podem ser fixados a cada ano, sem restrição de data.

No entanto, a Lei Orgânica do município de Iranduba¹ prevê no inciso X do



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Iranduba

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CCJRF**

art. 17 que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito Secretários Municipais deve observar o princípio da anterioridade, devendo ser fixada em cada legislatura para a subsequente. É importante esclarecer que este também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE
FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.
VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

I Art.17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal: [...]

**X - fixar a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice - Prefeito, em
cada Legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição
Federal e a Estadual e os limites e critérios previstos nesta lei;**

1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDOU ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE A REMUNERAÇÃO DE PREFEITO, DE VICE-PREFEITO E DE VEREADORES SERÁ FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE, EM CONFORMIDADE COM O ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. CASO EM QUE INOBSERVADO O ART. 29, V, DA CARTA MAGNA, POIS OS VEREADORES MAJORARAM, DE FORMA RETROATIVA, SUA REMUNERAÇÃO . 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (RE 458.413-AGR, REL. MIN. TEORI

travessa Tamboqui, s/n, Centro Iranduba- AM.

Câmara Legislativa dos vereadores

Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Iranduba

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CCJRF**

ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJE DE
22/8/2013, GRIFEI) CONSTITUCIONAL.
PREFEITO, VICE-PREFEITO E
VEREADORES. FIXAÇÃO DA
REMUNERAÇÃO. OBRIGATORIEDADE
DE SER FEITA NA LEGISLATURA
ANTERIOR PARA VIGORAR NA
SUBSEQUENTE. PRINCÍPIO DA
ANTÉriorIDADE. PRECEDENTES. 3.
AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS
SUFICIENTES PARA INFIRMAR A
DECISÃO RECORRIDA. 4. AGRAVO
REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO.” (AI 843.758-AGR, REL.
MIN. GILMAR MENDES, SEGUNDA
TURMA, DJE DE 13/3/2012, GRIFEI)
AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-
PREFEITO E VEREADORES.
REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO.
FIXAÇÃO. LEGISLATURA
SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA
CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES.
AGRAVO IMPROVIDO. I – O TRIBUNAL
DE ORIGEM, AO CONSTATAR QUE OS
ATOS 3 E 4/97 DA MESA DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARAPONGAS
TRADUZIRAM MAJORAÇÃO DE
REMUNERAÇÃO, AGIRAM EM

Travessa Iambaqui, s/n, Centro Iranduba- AM.

Câmara Legislativa dos vereadores

Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CCJRF**

CONFORMIDADE COM O
ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA
SUPREMA CORTE NO SENTIDO DE QUE
A REMUNERAÇÃO DE PREFEITO, VICE-
PREFEITO E DE VEREADORES SERÁ
FIXADA PELA CÂMARA MUNICIPAL,
PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE,
DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART.
29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL .
PRECEDENTES. II – AGRAVO
REGIMENTAL IMPROVIDO.” (AI 776.230–
AGR, REL. MIN. RICARDO
LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJE
DE 26/11/2010) CONSTITUCIONAL.
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES.
REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO.
LEGISLATURA SUBSEQUENTE.
PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88,
ART. 29, V. 1. PRINCÍPIO DA
ANTERIORIDADE - A REMUNERAÇÃO
DE PREFEITO, VICE-PREFEITO E DE
VEREADORES SERÁ FIXADA PELA
CÂMARA MUNICIPAL, PARA A
LEGISLATURA SUBSEQUENTE (CF, ART.
29, V). PRECEDENTES. 2. AS RAZÕES DO
REGIMENTAL NÃO ATACAM OS
FUNDAMENTOS DA DECISÃO
AGRAVADA. 3. AGRAVO REGIMENTAL

Travessa Tamboqui, s/nº, Centro Iranduba- AM.

Câmara Legislativa dos vereadores

Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Iranduba

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CCJRF**

IMPROVIDO." (RE 229.122 - AGR, REL.
MIN. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA,
DIE DE 19/12/2008, GRIFED) DIREITO
CONSTITUCIONAL. AGRAVO
REGIMENTAL EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA
AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. LEIS
QUE CONCEDERAM REAJUSTE DE
AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA
MESMA LEGISLATURA.
IMPOSSIBILIDADE. 1. A
JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SE
ORIENTA NO SENTIDO DE QUE A
PRÓPRIA ILEGALIDADE DO ATO
PRATICADO CONFIGURA LESIVIDADE
AO ERÁRIO, SENDO LEGÍTIMA A
INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO POPULAR.
PRECEDENTES. 2. O SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL ASSENTOU QUE O
ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
É AUTOAPLICÁVEL, DEVENDO O
SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS SER
FIXADO ATÉ O FINAL DE UMA
LEGISLATURA PARA PRODUZIREM
EFEITOS NA SEGUINTE. PRECEDENTES.
3. PARA DISSENTIR DA CONCLUSÃO
FIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM,
NO SENTIDO DE QUE O DECRETO
LEGISLATIVO Nº 156/1996 E A

Travessa Tamboqui, s/n, Centro Iranduba-AM.

Câmara Legislativa dos vereadores

Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Iranduba

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CCJRF**

RESOLUÇÃO N° 157/1996 IMPLICARAM
REAJUSTE DA REMUNERAÇÃO DOS
AGRAVANTES E PRODUZIRAM EFEITOS
NA MESMA LEGISLATURA, SERIA
IMPRESCINDÍVEL A ANÁLISE DAS
NORMAS LOCAIS ACIMA
MENCIONADAS, BEM COMO O
REEXAME DOS FATOS E DO MATERIAL
PROBATÓRIO CONSTANTES DOS
AUTOS, PROVIDÊNCIAS VEDADAS
NESTE MOMENTO PROCESSUAL
(SÚMULAS 279 E 280/STF). 4. AUSÊNCIA
DE ARGUMENTOS CAPAZES DE
INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA. 5.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA
PROVIMENTO” (AI 745.203-AGR, REL.
MIN. ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA
TURMA).

Desta forma, o entendimento do STF é no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Secretários Municipais, assim como ocorre com os vereadores, será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, que é considerado autoaplicável.

Quanto ao prazo da propositura da lei de subsídios, a Constituição Federal, tampouco a Lei Orgânica do município prevê prazo específico.

No entanto, em razão de estarmos diante de eleições municipais onde há a possibilidade de reeleição dos atuais agentes políticos, é extremamente relevante que os atuais agentes, em efetivo exercício de seus mandatos, fiquem atentos às normas

Travessa Tambaqui, s/nº, Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CCJRF

constitucionais, atinentes à fixação dos subsídios de todos os agentes políticos da próxima legislatura.

Assim, a alteração dos subsídios dos agentes políticos, além de obrigatoriamente dever ser realizada através de ato normativo, deverá ser aprovada antes dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término do mandato. Tal observação, tem como base o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que aponta o prazo de 180 dias anteriores ao fim do mandato como prazo final para "ato que resulte aumento da despesa de pessoal":

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta lei complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo Único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo poder ou órgão referido no art. 20.

É importante citar que o referido artigo foi alterado pela Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). Foram acrescentados novos incisos e parágrafos ao art. 21, a saber:

**Art. 7º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio
de**

travessa Tamboqui, s/n, Centro iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CCJRF

2000, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 21. É nulo de pleno direito: I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias

Travessa Tambaqui, s/nº, Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CCJRF

anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. § 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

Em verdade, não houveram mudanças expressivas nas alterações do art. 21, posto que, o texto original da LRF já considerava nulo de pleno direito o ato que provoque aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do titular do respectivo Poder ou órgão.

Desta forma, se observa a importância do prazo estipulado no inciso II do art. 21 da Lei nº101/2000, com alteração dada pela Lei Complementar nº173/2020, cujo conteúdo veda a aumento de despesas nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder.

Assim, é o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que segue em consonância com o entendimento exarado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, destacando a manifestação do Exmo. Ministro Mauro Campbell Marques no REsp 1170241/MS:

Travessa Iambaqui, s/n°, Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CCJRF

ACERCA DO OBJETO DA PRESENTE
REPRESENTAÇÃO, FILIO-ME AO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS. ENTENDO QUE AS LEIS
QUE FIXAM OS SUBSÍDIOS DE AGENTES
POLÍTICOS DEVE OBSERVAR O PRAZO DE 180
DIAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 21 DA
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. O
MINISTÉRIO PÚBLICO TRANSCREVEU A
MANIFESTAÇÃO DO EXCELENTESSIMO
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES NO
RESP 1170241/MS, O QUAL TAMBÉM O FAÇO: "3.
NO MAIS, NOTE-SE QUE A LC N. 101/00 É
EXPRESSA AO VEDAR A MERA EXPEDIÇÃO, NOS
180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO
DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER, DE ATO
QUE RESULTE O AUMENTO DE DESPESA COM
PESSOAL. 4. NESSE SENTIDO, POUCO IMPORTA
SE O RESULTADO DO ATO SOMENTE VIRÁ NA
PRÓXIMA GESTÃO E, POR ISSO MESMO, NÃO
PROCEDE O ARGUMENTO DE QUE O NOVO
SUBSÍDIO "SÓ FOI IMPLANTADO NO MANDATO
SUBSEQUENTE, NÃO NO PERÍODO VEDADO PELA
LEI". EM VERDADE, ENTENDER O CONTRÁRIO
RESULTARIA EM DEIXAR À MÍNGUA DE
EFICÁCIA O ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI
DE RESPONSABILIDADE FISCAL, POIS SE
DEIXARIA DE EVITAR OS RISCOS E DE CORRIGIR
OS DESVIOS CAPAZES DE AFETAR O EQUILÍBRIO

Travessa Tambaqui, s/nº, Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CCJRF

DAS CONTAS PÚBLICAS NA PRÓXIMA GESTÃO 5.
E MAIS: TAMPOUCO INTERESSA SE O ATO
IMPORTA EM AUMENTO DE VERBA PAGA A
TÍTULO DE SUBSÍDIO DE AGENTE POLÍTICO, JÁ
QUE A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL NÃO
DISTINGUE A ESPÉCIE DE ALTERAÇÃO NO
ERÁRIO PÚBLICO, BASTA QUE, COM A EDIÇÃO
DO ATO NORMATIVO, HAJA EXASPERAÇÃO DO
GASTO PÚBLICO COM O PESSOAL ATIVO E
INATIVO DO ENTE PÚBLICO. EM OUTROS
TERMOS, A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL,
EM RESPEITO AO ARTIGO 163, INCISOS I, II, III E
IV, E AO ARTIGO 169 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL, VISANDO UMA GESTÃO FISCAL
RESPONSÁVEL, ENDEREÇA-SE
INDISTINTAMENTE A TODOS OS TITULARES DE
ÓRGÃO OU PODER, AGENTES POLÍTICOS OU
SERVIDORES PÚBLICOS, CONFORME SE INFERE
DO ARTIGO 1º, §1 E 2º DA LEI REFERIDA.”

Sobre o tema, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por meio da Decisão nº 81/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarada nos autos do processo nº 10727/2017, julgou a Lei Municipal nº 318/2016 que fixou os subsídios dos vereadores do município de Iranduba para a legislatura 2017/2020 ILEGAL.

Segundo a representação formulada pela Secretaria de Controle Externo do TCE/AM, em face da Câmara Municipal de Iranduba e do Sr. Ernandes José Lima Rocha, Presidente da Câmara à época, mais especificamente, contra a Lei Municipal 318/2016, apesar de ter sido atendido o limite fixado no artigo 29, V c/c artigo 37, XI, da Constituição Federal, a lei não se encontrava em conformidade com a Lei nº



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CCJRF

101/2000, em relação ao seu parágrafo único do artigo 21 que determinava que nos últimos 180 dias do mandato não poderia haver aumento de despesa.

Desta forma, a decisão exarada pelo TCE/AM concedeu prazo ao Presidente da Câmara Municipal de Iranduba à época para sustar a Lei Municipal em questão, com a cessação do pagamento do aumento ilegal e retorno aos valores anteriormente aplicados.

Assim, os projetos de lei que fixem os subsídios dos agentes políticos devem ser apresentados antes dos 180 dias anteriores ao término dos mandatos dos membros do Poder Legislativo e Executivo, sob pena de ser considerado NULO. Este também é o entendimento dos Tribunais de Justiça brasileiros:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.
FINANCIERO. LEIS Nº 905/16 E 906/16 DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA - CE. ACRÉSCIMO DA REMUNERAÇÃO DOS MEMBROS DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL. PERÍODO DEFESO. 180 DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DA LEGISLATURA. ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. DECISÃO DO JUÍZO A QUO MANTIDA 1. TRATA-SE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO PROLATADA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CUJO OBJETO É O AUMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES, DO

Travessa Tambaqui, s/nº, Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Iranduba

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CCJRF**

PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA-CE, OPERADO PELAS LEI MUNICIPAIS Nº 905/16 E Nº 906/16. 2. A DECISÃO VERGASTADA CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS, NO SENTIDO DE DETERMINAR A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO REFERIDO ACRÉSCIMO REMUNERATÓRIO, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PAGADOR, SUJEITANDO-O À MULTA DIÁRIA DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). 3. O PERIGO DA DEMORA RESTA EVIDENTE, UMA VEZ QUE O DECURSO DO TEMPO CAUSARÁ DANOS IRREVERSÍVEIS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, MORAMENTE CONSIDERANDO A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEGUNDO A QUAL DESCABE A DEVOLUÇÃO DE VALORES DE NATUREZA ALIMENTÍCIA RECEBIDOS DE BOA-FÉ PELO SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 4. QUANTO À PROBABILIDADE DO DIREITO, VERIFICA-SE QUE AS LEIS MUNICIPAIS Nº 905/16 E Nº 906/16, PROMULGADAS EM 06/07/2016,

Travessa Tambaqui, s/nº, Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL –
CCJRF

AUMENTARAM A DESPESA PARA A LEGISLATURA SEGUINTE, VIOLANDO O ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF, SEGUNDO O QUAL OS PROJETOS DE LEI QUE TRATAM DE AUMENTO DE DESPESA DA LEGISLATURA SEGUINTE DEVEM SER APRESENTADOS ANTES DOS 180 DIAS ANTERIORES AO TÉRMINO DOS MANDADOS DOS MEMBROS DO EXECUTIVO E DO LEGISLATIVO 5. APESAR DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRACITADO, O RECORRENTE PUGNA PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE À ESPÉCIE, COM O INTUITO DE MITIGAR O PRAZO PREVISTO PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TODAVIA, A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DA MATÉRIA É PEREMPTÓRIA AO AFIRMAR A NULIDADE DO ATO PRATICADO DENTRO DO PÉRIODO DEFESO. ALÉM DISSO, OS PRINCÍPIOS REFERIDOS CONFIGURAM GARANTIAS DO CIDADÃO CONTRA O EXERCÍCIO DO PODER PELO ESTADO E NÃO UM INSTRUMENTO PARA O PRÓPRIO PODER PÚBLICO DESVENCILHAR-SE DAS RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELA LEI. 6.

Travessa Tambaqui, s/nº, Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CCJRF

TRIBUNAL FEDERAL DA 1ª VISTOSA
OS PREMIOS AUTORIZADORES DA
CONSTITUIÇÃO DE TUTELA DE URGENCIA
ANEXO: BREVE O JUÍZO DE PRIMEIRA
INSTÂNCIA AO CONCEBER O PLEITO
ANTICIPATÓRIO E AGRAVO DE
INSTRUMENTO CONHECIDO P
DISPREZIVEL ACORDÃO VISTOS,
RELATADOS E DISCUTIDOS ESTES
AUTOS, ACORDA A 3ª CÂMARA DIREITO
PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ, POR UNANIMIDADE,
EM CONHECER DO AGRAVO DE
INSTRUMENTO, PARA NEGAR-LHE
PROVIMENTO FORTALEZA, DATA E
HORA INDICADAS NO SISTEMA.
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR
DESEMBARGADOR FRANCISCO DE ASSIS
FILgueira MENDES RELATOR TJ-CE - AI:
06213099320178060000 CE 0621309-
93 2017 8 06 0000, RELATOR FRANCISCO
DE ASSIS FILgueira MENDES, DATA DE
JULGAMENTO: 09/12/2019, 3ª CÂMARA
DIREITO PÚBLICO, DATA DE
PUBLICAÇÃO: 10/12/2019)

Deste modo, será NULO de pleno direito apenas o ato que resultar aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao término do mandato, de forma que é plenamente legal a edição de lei, nos 180 dias que antecedem o término do mandato, desde que, não ocasione aumento de despesa.

Travessa Iambaqui, s/n , Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas

Câmara Municipal de Iranduba

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL -
CCJRF**

É importante ressaltar que essa conduta também é punida criminalmente na forma do art. 396-F do Código Penal:

Art. 396-F. *Orfanear, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total em pessoal, em custo e aluguel das instalações ao final do mandato ou da legislatura; Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.*

Fixa-se, assim, a necessidade de que as Câmaras Municipais fixem os subsídios dos agentes políticos da próxima legislatura antes dos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao término dos mandatos, sob pena de violar o art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – VOTO

Dante do exposto, emitimos nosso PARECER DESFAVORAVEL, concluindo pela ILEGALIDADE do Projeto de Lei nº 010/2020, em razão de não ter respeitado o prazo de 180 (cento e oitenta) anteriores ao término dos mandatos para editar ato que resulte aumento de despesas, violando assim o art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em função disso, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, pelo voto da maioria, NÃO APROVOU o Projeto em referência.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, 13 DE AGOSTO DE 2020.

Travessa Tambaqui, s/nº, Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156



Estado do Amazonas
Câmara Municipal de Iranduba
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF

VER. LARISSA RUFINO GOMES- PSDB
Presidente-CCJRF

VER. EDSON NICÁCIO SERRÃO – PSB
Membro-CCJRF

VER. GEORGE OLIVEIRA REIS – PV
Relator - CCJRF

Travessa Tambaqui, s/nº, Centro Iranduba- AM.
Câmara Legislativa dos vereadores
Fone: (92) 33671156